



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

## PARECER Nº 040/2019

Processo nº 031/2019 - Dispensa de Licitação

**EMENTA:** Contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Pará - PRODEPA ao amparo do art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Prestação de serviços de informática. Possibilidade Jurídica, desde que cumpridas as exigências apontadas.

Trata-se de Processo Administrativo objetivando a contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Pará - PRODEPA, ao amparo do art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666, de 1993, para prestação de serviços de informática, ou seja, para fornecer os serviços de licença de uso anual ao Sistema Especifico de Identificação Civil (Emissão de Registro Geral) da Secretaria de Estado de Segurança Pública para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em consonância com o Convênio nº 001/2017, existente entre a PMMA e Polícia Civil do Estado.

A contratação, ao meu juízo, poderá ser efetuada diretamente, por dispensa de licitação, conforme no inciso XVI do art.24 da Lei nº 8.666, de 3, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI- para impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.  
(...)"

Assim, ao que se infere do dispositivo supra, para que se opere legitimamente a contratação direta ao amparo deste dispositivo é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) que o objeto do contrato seja a prestação de serviços de informática;
- b) que a contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- c) que a contratada seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e;
- d) que a contratada tenha sido criada para o fim específico a que alude o objeto contratado, ou seja, prestar serviços de informática.

Verifica-se, portanto, que o pleito, salvo melhor juízo, parece atender, sem maiores dificuldades, aos requisitos supratranscritos, senão vejamos:

- a) o Contratante – Prefeitura Municipal de Monte Alegre - é pessoa jurídica de direito público interno, (inciso I, do art. 41 do Código Civil);
- b) a futura Contratada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA, é uma empresa pública, com personalidade jurídica própria de direito privado, constituída pela Lei Estadual nº 5.460/88, inscrita no CNPJ sob o nº 05.059.613/0001-18
- c) conforme se verifica do diploma legal acima citado, a PRODEPA foi criada com o fim específico da prestação de serviços de informática.

Cabe ser ressaltado que esta hipótese de dispensa prevista no inciso XVI, foi introduzida na Lei nº 8.666, de 1993, pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, objetivando resguardar o interesse da Administração em manter sob o seu controle os serviços de impressão de diários oficiais e de prestação de serviços de informática, que por sua natureza possuem um cunho estratégico.

Portanto, percebe-se que o dispositivo acima transcrito traz os requisitos que devem ser observados para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Portanto, não vislumbro impedimento para que a Prefeitura do Município de Monte Alegre (PA) contrate a PRODEPA, com dispensa de licitação fulcrada no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista esta atender a todos os requisitos exigidos pelo inciso aludido, como será demonstrado a seguir.

Dessa forma, coleciona-se a seguinte jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -  
DISPENSA DE LICITAÇÃO - SAÚDE PÚBLICA -  
PRIORIDADE.

1)- A dispensa de licitação conforme dispõe o inciso VIII do artigo 24 da Lei nº8666/93, dar-se-á tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios.  
2)- Apesar das disposições da Lei de Licitações, deve-se levar em conta o bem estar social, a saúde e a educação da população, que não podem ficar sujeitos a formalidades exageradas, capazes de comprometer o fornecimento de tais serviços públicos, máxime se existem mecanismos para fiscalizar os agentes públicos quando assim agirem (Processo: MS 10895 AP Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS; Julgamento: 04/03/1996; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação no DOE N.º 1314 de Sexta, 10 de Maio de 1996)”

Assim, superada essa questão, mister explanar que a PRODEPA é uma empresa pública criada por lei, portanto, dotada de personalidade jurídica própria de direito privado, tendo como finalidade precípua planejar, programar, assessorar e executar prioritariamente para a Administração Pública Estadual, com foco principal no processamento eletrônico de dados e microfimalgem de documentos.

Nessa esteira, para corroborar o entendimento de que a contratação entre a Administração Direta e entidades a ela vinculadas somente pode ser feita desde que estas sejam prestadoras de serviço público, traz-se a seguinte jurisprudência do TCU:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Com efeito, uma primeira questão a ser aqui enfrentada é a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso retro quando a entidade contratada integra outra órbita administrativa. Isso porque, no caso em análise, tem-se de um lado o Município de Monte Alegre e, do outro, uma Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará, empresa pública vinculada, portanto a um ente da federação.

Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.” (FILHO, pag. 359, 2012).

Na mesma linha os comentários de Toshio Mukai:

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios...”. (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 26, pág. 198)

Desta feita, resta evidente que em nenhum momento o dispositivo autoriza a dita contratação direta, no sentido de restringir que a contratação seja feita, tão-só, entre entidades integrantes da mesma órbita administrativa da pessoa jurídica de direito público.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

“Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8666/93.” (AC -6931-43/09-1 Sessão: 01/12/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Fiscalização.)


Por fim, imperioso ressaltar que as hipóteses de dispensa representam para a Administração a possibilidade de uma melhor contratação, isto é, que a contratação direta acarretará uma maior vantagem à Administração do que caso fosse realizada a licitação.

Nesse passo, percebe-se que a contratação da PRODEPA confere ao Município a possibilidade de fornecer a Carteira de Identidade na mesma hora do atendimento trazendo comodidade ao cidadão monte alegreense. Logo, resta evidente que a escolha da edibilidade, pela PRODEPA, está devidamente motivada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Procuradoria Jurídica **pela contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA para FORNECER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.**

É o Parecer.

Monte Alegre (PA), 01 de março de 2019.

  
**Raimundo Salim Lima Sadala**  
Procurador Jurídico do Município  
Decreto nº 055/2018